



PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

PROJETO DE LEI Nº

De 30 de julho de 2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria ou Órgão equivalente por meio de um servidor, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, designado por Portaria, com a finalidade de possibilitar a realização de despesa com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o “caput” deste artigo será responsável pela prestação de contas do valor recebido.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter excepcional.

Art. 4º Poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas:

I - Aquelas realizadas fora da sede do Município;

II - Aquelas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim consideradas:

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

- a) táxi e/ou transporte por aplicativo;
- b) materiais de consumo e serviços;
- c) custas judiciais;
- d) aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, fotocópias e encadernações;
- e) reconhecimento de firmas, autenticações, serviços cartorários;
- f) peças, materiais e mão de obra necessários para pequenos consertos;
- g) despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, cuja execução não permita aguardar a tramitação normal do procedimento licitatório ou contratação direta;

§ 1º Considera-se pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas cujo montante corresponda até o limite constante no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor é atualizado de acordo com o respectivo Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos à referida lei, de caráter excepcional e/ou urgente, que necessitem de atendimento imediato e não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

§ 2º As despesas previstas neste artigo são as de quantidades restritas, de uso imediato, de entrega integral, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, não podendo cada compra ou despesa ultrapassar o limite constante no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Não será concedido adiantamento:

- I - Ao servidor em alcance;
- II - Ao servidor que não tenha prestado contas de adiantamento anterior.

Art. 6º Os adiantamentos não poderão, em hipótese alguma, serem aplicados em despesas diferentes das classificações para as quais forem autorizadas.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 7º O responsável prestará contas do adiantamento recebido no prazo regulamentado, sendo que cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 8º Os valores aplicados em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

Parágrafo único. A não devolução do valor no prazo definido neste artigo ou a falta de prestação de contas, ensejará desconto em folha de pagamento.

Art. 9º No mês de dezembro do último ano de cada mandato, todos os saldos de adiantamentos serão devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado e os valores não tenham sido utilizados em sua totalidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 4.172, de 23 de dezembro de 2020, nº 4.209, de 02 de julho de 2021, e nº 4.332, de 16 de agosto de 2022.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de julho de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

A nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) dispõe regramento específico em seu artigo 95, § 2º, acerca da possibilidade de contrato verbal nos casos de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, *in verbis*:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

O Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o valor previsto no dispositivo legal supra transcrito, de forma que as despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento passou a ser de até R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Ressalta-se, ainda, a interpretação sistemática do artigo 95, § 2º, da Lei Federal, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 1262/2024 de seu Tribunal Pleno, quando tratou dos procedimentos de contratação e execução da despesa pública sobre o regime de suprimento de fundos ou adiantamento.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Nesse contexto, a interpretação sistemática do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, definiu da forma seguinte com relação ao regime de adiantamento:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Diante disso, elaborou-se este Projeto de Lei, dispondo sobre o regime de adiantamento regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Importante destacar que este Projeto de Lei segue acompanhado de relatório de impacto financeiro orçamentário e Declaração do Ordenador, tendo em vista as despesas provisionadas como valor para adiantamento de pequenas despesas ocorridas no exercício de 2024.

Destarte, respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de julho de 2025.

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 - CENTRO
CAMPO MOURÃO-PARANÁ

